

PROJETO DE LEI Nº 017/2015 DE 15 DE JULHO DE 2015.

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ZORTÉA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS, PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI - PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA - ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil fica criado nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil é constituído pelos órgãos da Administração Pública Municipal, por entidades privadas e pela comunidade, sob a direção da Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 3º - São objetivos dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I** - executar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II** - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- III** - identificar e mapear as áreas de risco de desastres e implantar o cadastro de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos;
- IV** - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- V** - implementar ações que visem a resiliência da cidade e os processos sustentáveis de urbanização;
- VI** - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII** - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X** - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI** - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIII - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XV - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

§ 1º - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC desenvolverem ações integradas de políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e as demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º O município criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, responsável pela gestão do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil sendo sua composição definida conforme estrutura estabelecida pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º - A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil cabe ao Prefeito Municipal e é exercida por intermédio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil é o elo de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 6º - À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil cabe:

I - coordenar e supervisionar as ações de Defesa Civil;

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de Proteção e Defesa Civil;

IV - coordenar a campanha Construindo Cidades Resilientes no âmbito do município;

V - implantar bancos de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades, nível de riscos e recursos relacionados com o equipamento do território, disponíveis para o apoio às operações;

VI - assegurar a capacitação e a qualificação, em caráter permanente, de recursos humanos para as ações de Proteção e Defesa Civil aos integrantes do SIMPDEC;

VII - promover a consolidação e a interligação das informações de riscos e desastres no âmbito do SIMPDEC, manter o Sistema Nacional e Estadual informados sobre as ocorrências de desastres em atividades de Defesa Civil e a articulação com órgãos de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres elencados na Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE;

VIII - propor à autoridade municipal, a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

IX - articular a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;

X - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e preencher os formulários estabelecidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC com base nas informações prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XI - articular-se com o Corpo de Bombeiros e a Coordenadoria Regional de Defesa Civil – REDEC;

XII - incentivar a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, e a participação no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XIII - coordenar o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil;

XIV - elaborar e operacionalizar o Plano de Chamada da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

Art. 7º - As Diretorias Municipais darão o necessário suporte administrativo ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, mitigação, preparação de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III - situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV - estado de calamidade pública : situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

V - dano : resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI - prejuízo : medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre;

VII - recursos : conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil tem a seguinte estrutura:

I - órgão central: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito e dirigido pelo Coordenador;

II - órgãos setoriais: órgãos da Administração Pública Municipal, empresas públicas, envolvidos nas ações de Proteção e Defesa Civil, referidos nos artigos 11 e 12 desta Lei;

III - órgãos de apoio: entidades públicas e do setor privado, Organizações Não Governamentais - ONGs, clubes de serviços, Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDECS e associações diversas, que venham prestar ajuda aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 10 - Os representantes de que trata o inciso II do artigo 9º desta lei serão indicados pelo titular da Pasta e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de Proteção e Defesa Civil, quando em situações de ameaças, desastres e riscos.

Art. 11 - Aos órgãos setoriais relacionados no inciso II do artigo 9º, em caso de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública, compete o desempenho de tarefas específicas consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12 - Aos órgãos de apoio relacionados no inciso III do artigo 9º, as atividades serão acordadas entre as partes através de termo de cooperação.

Art. 13 - Caberá aos órgãos integrantes do SIMPDEC localizados na área atingida a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 1º - A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais na área atingida será em regime de cooperação.

§ 2º - Os próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios serão colocados à disposição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos desastrosos.

§ 3º - A manutenção da ordem e respeito nos abrigos provisórios nos próprios municipais cedidos, será de responsabilidade da Diretoria de Ação Social, podendo, para tanto, solicitar apoio de outros órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC.

Art. 14 - Os órgãos e entidades da Administração Direta deverão empenhar todos os esforços necessários para, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, cooperar nos eventos desastrosos.

Art. 15 - O servidor público municipal requisitado na forma desta lei ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, sem prejuízo do cargo ou função que ocupa, da remuneração e direitos respectivos, à conta do órgão cedente.

Parágrafo único - A participação efetiva de servidor público municipal requisitado na forma desta lei, devidamente atestada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, será considerada como serviço relevante ao Município e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa - SC, 15 de julho de 2015.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 017/2015 DE 15 DE JULHO DE 2015.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores;

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos anexo o incluso projeto de lei que trata da Criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Zortéa, tratando-se de legislação específica que regulará a forma de atuação da Defesa Civil no Município de Zortéa.

Esta legislação proposta é fruto da necessidade de adequação da legislação municipal aos ditames nacionais, quando se trata de defesa civil, sendo que a legislação municipal está desatualizada, por isso a necessidade de encaminhamento de legislação padronizada pela defesa civil nacional.

Tratando-se de um projeto de lei de interesse da coletividade e de adequação de normas municipais, solicitamos a esta Egrégia Casa, apreciação e posterior aprovação do incluso projeto de lei.

Zortéa - SC, 15 de julho de 2015.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI
PREFEITO MUNICIPAL